

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.318, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, para designar como serviço essencial o funcionamento de entidades sem fins lucrativos que prestam ação social ou atendimento a pessoas com deficiência.

Autora: Deputada TEREZA NELMA

Relatora: Deputada REJANE DIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.318, de 2020, da ilustre Deputada Tereza Nelma, pretende alterar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, **para considerar serviço essencial o funcionamento de entidades sem fins lucrativos que prestam ação social ou atendimento a pessoas com deficiência.**

Ressalta a autora que a pandemia da covid-19 teve como consequência a necessidade de serem adotadas medidas de isolamento com o objetivo de controlar a velocidade de expansão da doença, gerando a suspensão de muitas atividades. Para a autora, no entanto, **alguns serviços não podem ser interrompidos, entre os quais aqueles que atendem as mais de 10 milhões de pessoas com deficiência existentes no Brasil e que necessitam de ações sociais para sua alimentação, moradia, estudo, trabalho ou saúde.**



Por essa razão, foi apresentada esta proposta, que objetiva considerar como “serviço essencial o funcionamento de entidades sem fins lucrativos que prestam ação social ou atendimento a pessoas com deficiência.”

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.318, de 2020, da ilustre Deputada Tereza Nelma, tem por objetivo alterar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, para considerar serviço essencial o funcionamento de entidades sem fins lucrativos que prestam ação social ou atendimento a pessoas com deficiência.

A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, foi promulgada no início da pandemia da covid-19, estabelecendo importantes medidas para a contenção de novas infecções, entre as quais o isolamento e a quarentena.

Estas medidas, no entanto, devem resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, cuja definição foi delegada a decreto da respectiva autoridade federativa, nos termos do § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11 de agosto de 2020.

No âmbito federal, foi editado o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que inclui entre os serviços públicos e atividades essenciais “aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”, entre os quais “assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade” e



“atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência”.

Observa-se, portanto, que, com exceção das perícias para a avaliação de deficiência, **não há dispositivo prevendo de forma específica a preservação dos serviços e atividades essenciais destinados às pessoas com deficiência.** A Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020, avançou na proteção às pessoas com deficiência ao prever como essenciais os serviços relacionados ao atendimento às pessoas com deficiência vítimas de certos crimes.

O Projeto de Lei nº 4.318, de 2020, **vem em boa hora, ao garantir que a legislação seja aperfeiçoada, para assegurar, de forma ampla, o funcionamento dos serviços públicos e atividades indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis das pessoas com deficiência.**

A atuação desses serviços é fundamental para, entre diversos outros aspectos, identificar e colaborar na redução da violência contra as pessoas com deficiência, que apresenta números preocupantes, em especial no tocante às notificações relativas aos atos praticados contra pessoas com deficiência intelectual e, particularmente, contra as mulheres, conforme constatou o Atlas da Violência 2021, recentemente divulgado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea¹.

Pensamos, no entanto, que a forma mais adequada de referência a “entidades sem fins lucrativos que prestam ação social ou atendimento a pessoas com deficiência” seja “serviços prestados por entidades e organizações de assistência social”, terminologia consagrada pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social. Além disso, entendemos que devem ser incluídos entre os serviços e atividades essenciais dois já previstos pelo Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, quais sejam, assistência à saúde, inclusive os serviços médicos e hospitalares,

1 IPEA. **Atlas da Violência 2021.** São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 8 set. 2021.



e atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência.

Por fim, chamamos a atenção para o fato de que o art. 8º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, vinculou a vigência desta Lei à do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que terminou em 2020. **O Supremo Tribunal Federal, no entanto, referendou decisão do Ministro Ricardo Lewandowski na Medida Cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.625**, para “conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 8º da Lei 13.979/2020, com a redação dada pela Lei 14.035/2020, a fim de excluir de seu âmbito de aplicação as medidas extraordinárias previstas nos arts. 3º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G, 3º-H e 3º-J, inclusive dos respectivos parágrafos, incisos e alíneas.” Em face de sua competência regimental, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania poderá oportunamente avaliar a constitucionalidade e adequação das alterações legislativas propostas pelo Projeto de Lei nº 4.318, de 2020.

Em vista da relevância da matéria, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.318, de 2020, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Relatora



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.318, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, para designar como serviços essenciais os indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis das pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 7º-C da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....
.

§ 7º-C Os serviços públicos e atividades essenciais, cujo funcionamento deverá ser resguardado quando adotadas as medidas previstas neste artigo, incluem:

I - os relacionados ao atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, **a crianças, a adolescentes, a pessoas idosas e a pessoas com deficiência vítimas de crimes** tipificados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

II – os indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis das pessoas com deficiência, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo sua sobrevivência, saúde ou segurança, como:

a) assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;



b) **serviços prestados por entidades e organizações de assistência social;**

c) **atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência,** por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218501824700>

